Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Agravo em Execução Penal: 8037938-09.2022.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Serrinha Processo do 1º Grau: 0304834-87.2015.8.05.0080 Agravante: Marilton Nunes de Jesus Advogada: Rebeca Matos (OAB/BA 36.226) Advogada: Lorena Correia (OAB/BA 34.610) Advogada: Rebecca Santos (OAB/BA 59.607) Agravado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Núbia Rolim dos Santos Procuradora de Justiça: Maria de Fátima Campos da Cunha Relator: Juiz Substituto de 2º Grau Álvaro Marques de Freitas Filho AGRAVO EM EXECUCÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PENA DEFINITIVA DE 20 (VINTE) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONTURBADO HISTÓRICO PRISIONAL DO PACIENTE (LÍDER DA FACCÃO CRIMINOSA KATIARA). REGISTRO DE FALTA GRAVE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO A QUO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. — (...) In casu, verifica-se dos elementos constantes dos autos que o apenado exerce função de liderança na facção criminosa "KATIARA", identificado pelo Grupo de Segurança Institucional — GSI/Inteligência SEAP, ordenando a prática de crimes do interior da unidade prisional, inclusive homicídios (eventos nº 1.37, 7.1, 46.1 e 54.1). - ... o referido interno foi incluído reiterado vezes no Regime Disciplinar Diferenciado — RDD, com a sua transferência para o Conjunto Penal de Serrinha — unidade de prisional de segurança máxima, tendo praticado ameacas contra servidores penitenciários e foi flagrado portando entorpecentes na unidade prisional (eventos nº 1.5, 1.38, 1.39, 8,1, 48.1, 1.11 e 1.42). – ... verifica-se das certidões acostadas aos eventos 126.1 e 139.1 que o apenado responde a diversas ações penais pela prática dos crimes de tráfico de drogas e homicídios na Comarca de Feira de Santana, não preenchendo o requisito subjetivo, necessário à obtenção do benefício pleiteado. De fato, trata-se de interno que revela alta periculosidade, mostrando-se inadequado o regime semiaberto; - Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes do STJ. - No caso dos autos, o pedido de progressão do apenado ao regime semiaberto foi indeferido pela ausência do preenchimento do requisito subjetivo, tendo sido levado em consideração, sobretudo, seu conturbado histórico prisional. AGRAVO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 8037938-09.2022.8.05.0000, em que figuram como Agravante Marilton Nunes de Jesus e Agravado o Ministério Público. Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Outubro de 2022. RELATÓRIO Trata-se de Agravo interposto pelo apenado Marilton Nunes de Jesus, visando a reforma da decisão do MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Serrinha, que indeferiu seu pedido de progressão para o regime semiaberto, com supedâneo na ausência de preenchimento do requisito subjetivo (Id. 34309637 - Pág. 244/246). Em suas razões recursais, a Defesa sustenta que a decisão agravada é manifestamente ilegal, sustentando estarem presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos necessários para o agravante progredir para o regime semiaberto, não comportando motivar o indeferimento do pleito em sua vida

pregressa (Id. 34309637 - Pág. 266/274). Contrarrazões ministeriais, em prestígio à decisão agravada o (Id. 34309637 — Pág. 280/285). Em sede de juízo de retratação, o magistrado manteve a decisão ora impugnada (Id. 34309637 - Pág. 288). Parecer da lavra da Eminente Procuradora de Justiça, Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha, manifestando-se pelo improvimento do agravo, mantendo-se a decisão recorrida (Id. 34700894 - Pág. 09). É o relatório. VOTO Como visto, cuida-se de Agravo interposto pelo apenado Marilton Nunes de Jesus, visando a reforma da decisão do MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Serrinha, que indeferiu seu pedido de progressão para o regime semiaberto, com supedâneo na ausência de preenchimento do requisito subjetivo. Na hipótese, busca-se a progressão para o regime semiaberto. Quanto ao ponto, é certo que, nos termos do que dispõe o art. 122 da Lei de Execucoes Penais - LEP, o apenado deverá cumprir os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (boa conduta carcerária) para a concessão do benefício da progressão de regime prisional. Todavia, esta Corte, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo. Cumpre, também, ressaltar que não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Nesse sentido: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]. III - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execucoes Penais. IV - Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no entendimento consignado pelas instâncias ordinárias, que indeferiram a progressão de regime do sentenciado, ora paciente, em razão da ausência de preenchimento do requisito subjetivo – devidamente fundamentada nas peculiaridades do caso concreto -, sobretudo na ausência de assimilação da terapêutica prisional e persistência na prática delitiva. V – Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de ser inviável, na via estreita do habeas corpus, examinar se estão ou não presentes os requisitos subjetivos e objetivos para a progressão de regime prisional, pois demandaria dilação probatória aprofundada. Habeas Corpus não conhecido. (HC 335.082/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2016). EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTAS GRAVES. AUSÊNCIA DE REOUISITO SUBJETIVO. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, malgrado não interrompa o prazo para fins de livramento condicional (Súmula/STJ n. 441), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante a execução da pena, nos termos do disposto no art. 83, III, do Código Penal. 2. Segundo entendimento fixado por esta Corte, não

se aplica limite temporal para a análise do preenchimento do requisito subjetivo, devendo ser considerado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes. 3. Desse modo, no caso concreto, o cometimento de 2 (duas) faltas graves durante a execução penal é causa suficiente para o indeferimento do benefício legal, consoante exposto no art. 83, III, do Código Penal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRq no HC 417.233/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 1º/12/2017). HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. [...]. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. ELEMENTOS CONCRETOS. PRÁTICA DE FALTAS GRAVES E DE NOVOS DELITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que, nos termos do artigo 112 da LEP, é necessário o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo pelo apenado para a obtenção da progressão de regime prisional. 2. No caso, não há constrangimento ilegal, na medida em que as instâncias ordinárias justificaram o indeferimento do benefício da progressão prisional, em razão da ausência do requisito subjetivo, com base nas peculiaridades da situação fática - cometimento de faltas graves, e de novos delitos no curso de livramento condicional. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 333.239/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/11/2015). No caso dos autos, a MM a quo indeferu a benesse em questão sob os seguintes fundamentos: DECISÃO Cuidam os autos da execução de pena privativa de liberdade imposta a MARILTON NUNES DE JESUS, condenado ao total de 20 (vinte) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime fechado; 1 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e ao pagamento de 2.465 dias-multa. Verifica-se dos autos decisão proferida pela CGJ autorizando a transferência do sentenciado para o Conjunto Penal de Serrinha, considerando o interesse da segurança pública (Evento nº 213.1). Anexou-se aos autos, atestado de pena (Evento nº 172.1). Por meio de advogada constituída, foi formulado requerimento de progressão de regime, sob o fundamento do preenchimento dos requisitos necessários (Eventos nº 175.1 e 220.1). Com vista dos autos, manifestou—se o Ministério Público pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento da ausência do preenchimento do requisito subjetivo. Ressalta que não constam dos autos certidão de conduta carcerária do Conjunto Penal de Serrinha e certidão de antecedentes criminais atualizada. Ressalta que, além de possuir duas condenações criminais, o apenado é líder da facção criminosa denominada "KATIARA", com atuação em crimes de tráfico de drogas e homicídio, entre outros, tendo exercido a liderança da facção dentro da unidade prisional, o que ensejou a sua inclusão em Regime Disciplinar Diferenciado reiteradas vezes, além de ter praticado ameaças contra servidores penitenciários e ter sido flagrado na posse de entorpecentes dentro do estabelecimento prisional. Destaca que o apenado responde ainda a diversas outras ações penais pela prática do crime de tráfico de drogas e homicídio na Comarca de Feira de Santana, circunstancias que evidenciam alta gravidade, alta periculosidade, reiteração criminosa e desvio de conduta, a demonstrarem ausência do necessário requisito subjetivo. (Evento nº 200.1). Vieram os autos conclusos. Decido. Segundo o disposto no art. 112, § 1º, da Lei de Execucoes Penais, o apenado "só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão". In casu, verifica—se dos elementos constantes dos autos que o apenado exerce função de liderança na facção criminosa "KATIARA", identificado

pelo Grupo de Segurança Institucional — GSI/Inteligência SEAP, ordenando a prática de crimes do interior da unidade prisional, inclusive homicídios (eventos nº 1.37, 7.1, 46.1 e 54.1). Conforme salientado pelo Ministério Público, o referido interno foi incluído reiterado vezes no Regime Disciplinar Diferenciado — RDD, com a sua transferência para o Conjunto Penal de Serrinha — unidade de prisional de segurança máxima, tendo praticado ameaças contra servidores penitenciários e foi flagrado portando entorpecentes na unidade prisional (eventos nº 1.5, 1.38, 1.39, 8,1, 48.1, 1.11 e 1.42). Além disso, verifica—se das certidões acostadas aos eventos 126.1 e 139.1 que o apenado responde a diversas ações penais pela prática dos crimes de tráfico de drogas e homicídios na Comarca de Feira de Santana. Portanto, assiste razão o Ministério Público quando afirma o não preenchimento pelo apenado do requisito subjetivo, necessário à obtenção do benefício pleiteado. De fato, trata-se de interno que revela alta periculosidade, mostrando-se inadequado o regime semiaberto. Invoca-se, sobre a matéria o entendimento da jurisprudência dos nossos Tribunais: Agravo em execução. Decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto. Insurgência defensiva. Reeducando, reincidente condenado pelos crimes de tráfico de drogas, homicídio tentado, roubo majorado e falsidade documental. Pena superior a 17 anos de reclusão. Reeducando integrante do PCC, sendo classificado como de altíssima periculosidade e com risco de ser resgatado da unidade prisional. Ademais, o exame criminológico apresenta conclusão desfavorável, posto não apresentar qualquer alteração em seus valores morais. Peculiaridades do caso concreto que denotam a insuficiência do regime intermediário. Agravo improvido. (TJ-SP - EP: 00096326520218260050 SP 0009632-65.2021.8.26.0050, Relator: Guilherme de Souza Nucci, Data de Julgamento: 03/08/2021, 16º Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 03/ 08/2021) Ante o exposto, verificada a ausência do requisito subjetivo INDEFIRO o pedido de progressão de regime Serrinha, 13 de março de 2022 Maria Claudia Salles Parente Juíza de Direito Verifica-se que o pedido de progressão de regime pleiteado pelo apenado foi indeferido pela ausência do preenchimento do requisito subjetivo, tendo sido levado em consideração, sobretudo, seu conturbado histórico prisional, destacando-se a presença de diversas infrações disciplinares, cumprindo pena em presídio de segurança máxima no regime disciplinar diferenciado. Assim, mostrou-se evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada na origem, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade que justifique o provimento do agravo. Assim, é temerária a concessão de progressão de regime, tendo em vista que o reeducando não apresenta condições de reinserção em um convívio não social mais amplo. Portanto, embora tenha o reeducando cumprido o requisito objetivo, certo é que não satisfez o requisito subjetivo necessário para a concessão da progressão de regime e do livramento condicional. Dentro desse contexto, tenho que acertada a decisão, não merecendo qualquer reparo. No mesmo sentido o parecer ministerial. [...] Verifica-se, no relatório da situação processual executória, que o agravante cumpriu mais de 55% da pena imposta, ou seja, 11 (onze) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias, preenchendo o critério objetivo desde 18 de julho de 2021 conforme atestado de pena. Todavia, a marca de sua periculosidade ainda o desfavorável, mas não por fatos pretéritos à execução da pena, mas concomitante ao cumprimento, como se percebe pelo teor da decisão ora objurgada (Id. 34309637 - Pág. 244/246): [...] A decisão registra nítidos empecilhos à progressão de regime e, por essa razão, conclui-se que o agravante não está apto a receber a progressão

para o regime semiaberto, precisando de maior tempo para preparar-se para a reinserção social. O atestado de conduta carcerária do agravante, por si só, não comprova que esteja apto a progredir de regime, o que se dessume pelos precedentes jurisprudenciais a seguir: [...] As peculiaridades da situação fática do agravante devem ser valoradas dentro do juízo de discricionariedade do juiz da execução. No caso em apreço, constata-se que o indeferimento do pedido de progressão do regime de cumprimento de pena é medida acertada, coerente com a orientação dos precedentes jurisprudenciais pátrios. Considerando que não comporta reforma na decisão guerreada, é o parecer pelo conhecimento e improvimento do Agravo de Execução. Por fim, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "o Magistrado não está adstrito ao laudo favorável do exame criminológico, o qual poderá formar sua própria convicção acerca do pedido de progressão, com base nos dados concretos da execução da pena" (AgRg no HC n. 419.539/SP, rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 16/2/2018), o que ocorreu na espécie. Pelo exposto, voto pelo conhecimento e IMPROVIMENTO do agravo defensivo, mantendo-se a decisão agravada. Sala das Sessões, data registrada no sistema Relator \_\_\_\_ Presidente

Procurador de Justiça